

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2019

Apensados: PL nº 3.469/2021, PL nº 3.470/2021, PL nº 3.471/2021 e PL nº 2.209/2023

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELO CORONEL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel, pretende alterar a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

A proposição modifica a Lei nº 13.710, de 2018, para ampliar os objetivos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, incluindo o fomento à produtividade e à produção sustentável. O Art. 1º do projeto altera diversos dispositivos da lei, introduzindo novas diretrizes como a sustentabilidade da cadeia produtiva, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a desburocratização de normas e a melhoria de



barreiras fitossanitárias. Institui também um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.

O projeto insere o Art. 3º-A na Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, que atribui à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) a responsabilidade pela elaboração e implementação do planejamento estratégico quinquenal do cacau. Adicionalmente, o Art. 4º daquela Lei é alterado para determinar que a Ceplac deve, entre outras atribuições, fomentar a pesquisa de variedades superiores de cacaueiro, promover o uso de boas práticas de cultivo e apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.469/2021, de autoria do Sr.Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.
- PL nº 3.470/2021, de autoria do Sr.Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.
- PL nº 3.471/2021, de autoria do Sr.Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO,



o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

- PL nº 2.209/2023, de autoria do Sr. Neto Carletto, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, para dispor sobre o selo de qualidade do cacau brasileiro.

Em sua justificativa, o autor afirma que o projeto visa fortalecer a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) para dar ao produtor cacaueiro o apoio necessário para a modernização de sua produção e o desenvolvimento da cultura no país, garantindo uma posição privilegiada na produção mundial de cacau e gerando rentabilidade e qualidade de vida aos produtores, que em grande parte praticam a agricultura familiar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada em 11/06/2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, e pela rejeição dos projetos apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado Albuquerque.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e tramita sob regime de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-14720



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, e de seus apensados - PL nº 3.469/2021, PL nº 3.470/2021, PL nº 3.471/2021 e PL nº 2.209/2023.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que trata de produção e consumo. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, por não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, e seus apensados não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.



Quanto à técnica legislativa, apenas com relação ao PL nº 3.469/2021 impende renumerar o §5º inserido por seu art. 2º na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em função da posterior introdução dos §§ 5º e 6º naquele dispositivo pela Lei nº 15.130, de 29 de abril de 2025. Posteriormente, o novel § 5º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, foi objeto de veto presidencial. Por esses motivos, apresento a emenda de redação anexa.

No mais, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. O fortalecimento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) é medida crucial, especialmente ao considerarmos seu papel histórico na inovação tecnológica que tem impulsionado a notável recuperação da produção de cacau após a devastadora crise da Vassoura de Bruxa. Investir na modernização da CEPLAC e em práticas de cultivo sustentáveis, como os sistemas agroflorestais, é fundamental para garantir a competitividade e a resiliência da cacauicultura nacional.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, e de seus apensados - PL nº 3.469/2021, PL nº 3.470/2021, PL nº 3.471/2021 e PL nº 2.209/2023, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2025-14720



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.469, DE 2021**

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o parágrafo 5º acrescido ao artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, pelo artigo 2º do projeto, como parágrafo 7º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2025-14720

